

rio, para serem nella celebradas as ceremonias fúnebres e para servir de deposito aos cadáveres antes das 24 horas de obito.

Art. 45. São prohibidos os enterramentos fóa do cemiterio municipal. Multa de 30\$ e 8 dias de prisão.

Art. 46. No dia de finados o cemiterio conservar-se ha aberto das 6 horas da manhã ás 6 da tarde.

Art. 47. Cobrar-se-ha :

§ 1.º De cada carneira por 5 annos 30\$.

§ 2.º De cada terreno de 2 metros e 20 centimetros de comprido, com 1 metro e 10 centimetros de largo, por 5 annos, 10\$

§ 3.º De cada terreno de 2 metros e 20 centimetros de comprido, com 1 metro e 10 centimetros de largo, perpetuamente, 50\$.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução, pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezoito dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e quatro.

LUIZ CARLOS DE ASSUMPTÃO.

Para Vossa Excellencia ver.

Publicada na secretario do governo de S. Paulo, aos dezoito dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e quatro.

*Daniel Augusto Vachado*

## N. 49

O bacharel Luiz Carlos d'Assumpção, vice-presidente da provincia de S. Paulo etc

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial sob proposita da camara municipal da Franca do Imperador, decretou a seguinte resolução :

### Regulamento para o matadouro da Franca do Imperador

Art. 1.º Inaugurado o matadouro em logar conveniente, nenhuma rez em caso algum poderá ser abatida em outro logar. O infractor soffrerá a multa de 30\$.

Art. 2.º A mesma pena do artigo anterior soffrerá aquelle que expuzer á venda carne de animal bovino, morto fóa do matadouro.

Art. 3.º Ninguem poderá matar gado para vender, sem previo aviso e exame do fiscal, e na falta deste do zelador do matadouro, sob pena de soffrer a mesma multa já estabelecida.

Art. 4.º Os quartos das rezes serão conduzidos em carros ou vehiculos fechados para os açougues, e as carnes verdes serão expostas á venda, cujos donos serão obrigados a um rigoroso asseio e limpeza. O infractor soffrerá a multa de 20\$.

Art. 5.º Todo aquelle que se der a esse commercio poderá fazel-o, pagando annualmente a importancia estabelecida no codigo de postura em vigor. O infractor pagará a multa de 30\$.

Art. 6.º No caso do artigo 4.º o açougue, balcão, vazilhas e logares em que for depositada a carne serão conservados limpos e com todo asseio. O infractor soffrerá a multa de 20\$.

Art. 7.º Se as carnes expostas a venda forem deterioradas ou de gado moribundo o juizo de pessoas entendidas serão as mesmas inutilizadas e o infractor soffrerá a multa de 25\$. Se neste caso houver precedido exame do fiscal ou do zelador estes pagarão a multa.

Art. 8.º Não serão admittidas como expectadores no matadouro crianças ou pessoas estranhas ao serviço. O zelador por falta de observancia deste artigo será multado em 10\$, e no dobro si for qualquer criança offendida.

Art. 9.º Os instrumentos para o açougue serão fornecidos pela camara municipal e ficarão sob a guarda do fiscal, aquelle que os inutilizar propositalmente será obrigado a repór outro igual e pagará de multa 5\$.

Art. 10.º O dono da rez pagará o imposto de 3\$520 rs. por cada cabeça de gado que abater, imposto este que será pago antes de sbatida a rez. O infractor será multado em 10\$.

Art. 11.º Ficam sujeitos ao mesmo imposto todos aquelles que abaterem gado dentro do municipio para negocio. Multa de 20\$.

Art. 12.º Os couros das rezes não poderão vir para os açougues ou cidade, senão depois de estarem competentemente seccos. Multa de 5\$.

Art. 13.º O gado será abatido um dia antes doq elle em que for exposta a carne para vender. Multa de 10\$.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario d' esta provincia a faça imprimir, publicar e correr

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezoito de Junho de mil oitocentos e oitenta e quatro.

LUIZ CARLOS DE ASSUMPCÃO.

Para Vossa Excellencia ver.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dezoito de Junho de mil oitocentos e oitenta e quatro.

Daniel Augusto Machado.

## N. 50

O bacharel Luiz Carlos d'Assumpção, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Faxina decretou a seguinte resolução:

### Codigo de posturas da cidade da Faxina

#### CAPITULO I

##### DO ALINHAMENTO E NIVELAMENTO

Art. 1.º São indispensaveis, sempre que se houver de edificar, reedificar e fazer calçamento dentro da povoação, e sem a precedencia deste acto, nenhum predio, paredes, muro ou calçadas serão feitas, edificados ou reedificados, sob pena de multa de vinte mil réis e obrigação de demolir a obra feita na parte que não houver a regularidade necessaria.

§ 1.º Não fica comprehendido neste artigo o simples concerto ou remonte, uma vez que substitua as bases antigas, regularmente alinhadas ou niveladas

§ 2.º Cada e qualquer alinhamento ou nivelamento não poderá ser feito sem a assistencia do secretario da camara, fiscal e arruador, que para o dito fim serão avisados por aquelles que tiverem de fazer qualquer alinhamento ou nivelamento. Os infractores serão multados em dez mil réis.

Art. 2.º Ficam os proprietarios obrigados a calçar de pedras ou tijollos as frentes de seus predios na largura de 1,10 centimetros comprehendidos de muros ou paredes que fizerem frente para as ruas, travessas, beccos e praças, sob pena de multa de vinte mil réis.

§ 1.º Estes calçamentos serão feitos dentro do prazo de tres mezes, depois de intimados pelo fiscal.

§ 2.º Se dentro do referido prazo, os proprietarios não tiverem cumprido, a disposição do art. 2.º § 1.º incorrerão na multa estabelecida no mesmo artigo, e será o serviço feito pela camara, a custa do proprietario.

§ 3.º As pessoas reconhecidamente pobre que não poderem fazer este serviço, a camara o fará a sua custa, depois que ella reconhecer que o proprietario não o possa fazer por falta de recurso.

Art. 3.º Nas ladeiras as calçadas serão feitas com um plano inclinado, conforme as prescripções dadas pelo arruador, fiscal e secretario da camara. O infractor será multado em vinte mil réis e obrigado a reformar a obra.

Art. 4.º Estes alinhamentos e nivelamentos serão por termos lavrados pelo secretario e assignado por elle, pelo arruador e pelo fiscal, em livros especiaes que serão fornecidos pela camara.

Art. 5.º Ficam estes empregados sujeitos a multa de dez mil réis cada um por cada alinhamento ou nivelamento que desempenharem mal.

#### CAPITULO II

##### DA EDIFICAÇÃO

Art. 6.º Fica a camara autorisada a desapropriar qualquer terreno ou casa para abrir ruas, travessas ou para construir qualquer edificio que ella julgar conveniente para o bem publico.

